



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 344-B, DE 2003

(Do Sr. Confúcio Moura)

Dispõe sobre modificações do § 3º do art. 98 da Lei nº 9.527, de 1997, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. CUSTÓDIO MATTOS); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. TARCISIO ZIMMERMANN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 98 da Lei nº 9.527, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º - As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiências definidas pelo Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, exigindo-se, porém neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44” (NR).

JUSTIFICATIVA

A redação original do dispositivo ora modificado só ampara os deficientes físicos, em detrimento de outras deficiências elencadas no Decreto nº 3.298, de 1999. Trata-se, na verdade, de corrigir uma distorção ao abranger todos os outros tipos de deficiência que justifiquem os benefícios da medida. Hoje não se utiliza mais o tratamento, sob certo aspecto pejorativo, de deficiente, mas sim portador de necessidades especiais.

Vale ressaltar que houve um equívoco por parte do legislador ao restringir o alcance da medida. A aprovação da presente matéria irá, indubitavelmente, dar mais clareza ao tema e impedir que injustiças sejam cometidas.

Sala das Sessões, em 13 de março 2003.

Deputado **CONFÚCIO MOURA**
PMDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992, E 2.180, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1954, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Os arts. 9º, 10, 11, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 24, 31, 35, 36, 37, 38, 44, 46, 47, 53, 58, 61, 62, 67, 80, 81, 83, 84, 86, 87, 91, 92, 93, 95, 98, 102, 103, 117, 118, 119, 120, 128, 129, 133, 140, 143, 149, 164, 167, 169, 186, 203, 230 e 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.95.....

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.”

“Art.98.....

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. <p> § 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44.”

“Art.102.....

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

VIII-.....

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.“

Art 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 18. Fiem revogados o art. 1º da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953, o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o § 2º do art. 2º da Lei nº 5.845, de 6 de dezembro de 1972, os incisos III e IV do art. 8º, o art. 23, os incisos IV e V do art. 33, o parágrafo único do art. 35, os §§ 1º e 2º do art. 78, o parágrafo único do art. 79, o § 2º do art. 81, os arts. 88, 89, o § 3º do art. 91, o parágrafo único do art. 101, os arts. 192, 193, as alíneas “d” e “e” do art. 240 e o art. 251 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o art. 5º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, o art. 4º da Lei nº 8.889, de 21 de junho de 1994, os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

Brasília, 10 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Antonio Kandir

Luiz Carlos Bresser Pereira

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

REGULAMENTA A LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989, DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, CONSOLIDA AS NORMAS DE PROTEÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO VII
DA EQUIPARAÇÃO DE OPORTUNIDADES

SEÇÃO IV
DO ACESSO AO TRABALHO

Art. 44. A análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato portador de deficiência obedecerá ao disposto no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 45. Serão implementados programas de formação e qualificação profissional voltados para a pessoa portadora de deficiência no âmbito do Plano Nacional de Formação Profissional - PLANFOR.

Parágrafo único. Os programas de formação e qualificação profissional para pessoa portadora de deficiência terão como objetivos:

I - criar condições que garantam a toda pessoa portadora de deficiência o direito a receber uma formação profissional adequada;

II - organizar os meios de formação necessários para qualificar a pessoa portadora de deficiência para a inserção competitiva no mercado laboral; e

III - ampliar a formação e qualificação profissional sob a base de educação geral para fomentar o desenvolvimento harmônico da pessoa portadora de deficiência, assim como para satisfazer as exigências derivadas do progresso técnico, dos novos métodos de produção e da evolução social e econômica.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS.

**TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES**

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

* § 1º *renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

* § 2º *acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44.

* § 3º *acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise objetiva estender ao servidor público que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência direito a horário especial, quando comprovada a necessidade por junta médica. A redação vigente do dispositivo restringe esse benefício ao servidor cujo cônjuge, filho ou dependente seja portador de deficiência física.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família, Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Redação.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Oportuna a proposição ora debatida, vez que intenta corrigir manifesto lapso da legislação enfocada.

Com efeito, o diploma legal objeto de reparo, ao cogitar do tratamento dispensado ao servidor público portador de deficiência, em momento algum restringe seu alcance àquele portador de deficiência física. Ao contrário, o que se verifica no texto legal, excetuada a situação ora questionada, é que se buscou a concessão dos benefícios a todo universo de portadores de deficiência.

Nesse sentido, entendemos que esta proposição tem por escopo sanar a imperfeição apontada, pelo que votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 344, de 2003.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2003.

DEPUTADO CUSTÓDIO MATTOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente do Projeto de Lei nº 344/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Custódio Mattos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Guadagnin - Presidente, Roberto Gouveia, Jorge Alberto e José Linhares - Vice-Presidentes, Antonio Joaquim, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Benjamin Maranhão, Custódio Mattos, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Jandira Feghali, Lavoisier Maia, Manato, Maria do Rosário, Maria Helena, Maria Lucia, Mário Heringer, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Serafim Venzon, Suely Campos, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Adelor Vieira, Almerinda de Carvalho, Celcita Pinheiro, Durval Orlato, Milton Cardias, Tarcisio Zimmermann e Walter Feldman.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2003.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do nobre Deputado Confúcio Moura, pretende estender o benefício de horário especial, concedido ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência **física**, ao caso de outras deficiências, tal como a deficiência **mental**, por exemplo.

O projeto tramitou na Comissão de Seguridade Social e Família, tendo sido aprovado, por unanimidade, em 17 de setembro de 2003.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, é importante notar que o projeto faz, erroneamente, referência ao § 3º do art. 98 da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de

1997. Na verdade, o que se pretende alterar é o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A redação original do art. 98 da Lei nº 8.112/90 previa horário especial para o servidor público estudante. Com a edição da Lei nº 9.527/97, que alterou significativamente a Lei nº 8.112/90, o benefício do horário especial foi também concedido ao servidor portador de deficiência e ao servidor cujo cônjuge ou dependente seja portador de deficiência **física** – observe-se: somente portador de deficiência **física**!

Quanto ao mérito da proposição, não há dúvida nenhuma de que o legislador, na elaboração da lei nº 9.527/97, cometeu um deslize ao não incluir, no § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/90, o servidor que tenha cônjuge ou dependentes portadores de outros tipos de deficiências, tais como a deficiência mental e a sensorial.

Não obstante os méritos da proposição, algumas correções são necessárias ao seu aperfeiçoamento:

- como já dissemos anteriormente, a lei que se pretende alterar é a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e não a Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, conforme dispõe o projeto;
- a ementa deve ser alterada para se manter a coerência com a correção acima;
- não convém que uma lei faça referência subordinativa a um determinado decreto;
- não consta a cláusula de vigência.

Consolidamos as sugestões acima na forma de um substitutivo.

Por fim, convém lembrar que eventuais questionamentos quanto à iniciativa da proposição, de acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não devem ser discutidos nesta Comissão.

Pelo exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 344, de 2003, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2003.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN PT/RS
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 344, de 2003

Dispõe sobre modificações do § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com seguinte redação:

“§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN PT/RS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 344-A/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tarcisio Zimmermann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Medeiros - Presidente, Sandro Mabel e Tarcisio Zimmermann - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Lúcia Braga, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Ricardo Rique, Rodrigo Maia, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Washington Luiz, Ariosto Holanda e Sandes Júnior.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2003.

Deputado SANDRO MABEL
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N° 344-A, de 2003

Dispõe sobre modificações do § 3º do art. 98 da Lei nº 9.527, de 1997, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com seguinte redação:

"§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44" (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2003.

Deputado SANDRO MABEL
Presidente em exercício